FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ISONOMIA — CONTRÔLE JURISDICIONAL

— A regra da isonomia é a da extinção de privilégios.
— É admissível no sistema constitucional vigente a existência, no serviço público, de cargos isolados com as mesmas atribuições, mas com vencimentos diversos.
— Interpretação do art. 141, § 1.º, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Adalberto Vale Nogueira e outros *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 23.296 — Relator: Sr. Desembargador
ACÁCIO REBOUÇAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 23.296, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Adalberto Vale Nogueira e outros, sendo apelada a Fazenda do Estado: Acordam os juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Os apelantes são ocupantes de cargos isolados de tesoureiro na Administração do Estado e se queixam da diversidade de seus padrões de vencimentos, que consideram incompatível com a identidade de suas atribuições. A maior parte dêles vence pelo padrão "Q", que é o mais baixo estipulado em lei para tal cargo: alguns vencem pelo padrão "S" (fls.); um, pelo padrão "U" (fls.). Pretendem, com a ação, ver-se equiparados aos tesoureiros que vencem pelo padrão mais alto estabelecido no art. 9.º da Lei n.º 1.553, de 29 de dezembro de 1951, com apostila dos títulos e percepção dos atrasados, juros da mora, custas e honorários de advogado.

Desatendidos pela sentença, apelaram, formulando a seguinte tese que, a seu ver, constitui a questão a ser enfrentada: (fls.).

É possível, em face do sistema constitucional do país, cargos isolados com as mesmíssimas atribuições, no mesmo quadro, porém com vencimentos diversos? E, para resolvê-la em seu favor, invocam o princípio da isonomia, isto é, da igualdade de todos perante a lei, que a Constituição federal consagra no art. 141, § 1.º.

Caso semelhante foi objeto de estudo de Pontes de Miranda que, pronunciando-se face à Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 40 impôs o critério de igual remuneração para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades (*Revista Forense*, vol. 126/383), teve oportunidade de fixar o alcance do preceito invocado. Aqui, diz êle, é preciso distinguir da igualdade formal o que concerne à igualdade material e à justa retribuição do trabalho. O princípio "todos são iguais perante a lei", dito princípio de isonomia (legislação igual), é princípio de igualdade formal: apenas diz que o concedido pela lei a "A", se "A" satisfaz os pressupostos "a" deve ser concedido igualmente a "B", se "B" também, os satisfaz, para que se não trate desigualmente a "B". Tão saturada dêsse princípio está nossa civilização, que causaria escândalo a lei que dissesse, *v. g.*, "só os brasileiros nascidos no Estado-membro "A" podem obter licenças para venda de bebidas no Estado-membro "A". A igualdade material é outra coisa, e dela é exemplo a lei sôbre salário-mínimo. Exemplificando com a regra do art. 157, n.º II, da Constituição, que proíbe diferença de

salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, aí aponta uma aplicação do princípio da isonomia para atender, até certo ponto, à igualdade material, com o que se excluiu a invocação da desigualdade material. São inconfundíveis entre si as regras de igualdade formal, de igualdade material e de justa distribuição, acrescenta. E erraria quem visse no dispositivo do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal uma aplicação do princípio da igualdade formal. Tôda a discussão e inteligência de tal regra, como se fôsse caso de igualdade perante a lei, seria ociosa por estranha ao assunto. O princípio da igualdade perante a lei não daria, só por si, o art. 40 da lei citada, o qual reflete a concepção social que presidiu a Constituição de 1946, no tocante a salário, porém, sem arrebentar os princípios traçados pela Constituição à legislatura, foi além dela, formulando regra nova, *de jure condendo* merecedora de aplausos. Em Estados como o Brasil, em quatro climas constitucionais diferentes, mas todos servidos pelo princípio da isonomia, a regra, que ora se contém no citado art. 40, não existia; nenhuma pretensão ou ação poderia ser afirmada e firmada nela.

Em suma, a regra da isonomia é a de extinção de privilégios. Não há, perante a lei republicana, como escreveu Barbalho (*Comentários à Constituição de* 1891), grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o Direito. Não existem privilégios de raça, casta ou classe, nem distinções quanto às vantagens e ônus instituídos pelo regime constitucional; e a desigualdade proveniente de condições de fortuna e de posição social não influem nas relações entre o indivíduo e a autoridade pública. A Lei, a Administração, a Justiça são iguais para todos.

A conseqüência que pretendem os apelantes não emerge do princípio que invocam. Teria de resultar de lei. Mas não há na legislação do Estado preceito equivalente ao citado art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Muito ao contrário, o que vigora é a regra do art. 11 do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agôsto de 1944: "ainda que ocorra analogia de atribuições não haverá equivalência entre carreiras, cargos isolados ou funções da mesma denominação". Se pela organização administrativa do Estado os cargos de tesoureiro estão distribuídos ou escalonados por padrões de vencimentos, mesmo que o critério seja criticável como expressão de justiça social, só o legislador o poderá corrigir. O Judiciário não pode aí interferir, porque não lhe compete editar leis, nem determinar como devam elas ser feitas. Só lhe cabe controlar ilegalidades, mas isso no caso não existe.

Não quis o legislador atribuir padrão uniforme de remuneração aos cargos de tesoureiro. Fixou um padrão mínimo e outros superiores, aos quais a todos assegura acesso pela ordem estrita da antigüidade (art. 10 da Lei n.º 1.553, de 29 de dezembro de 1951). Obedeceu a um critério de distribuição, segundo o qual a remuneração justa para a função em vista é a do menor padrão, enquanto que os padrões superiores representam acréscimos que os apelantes atingirão quando satisfeitos os requisitos legais.

Não estando adstrito, por lei maior, a fazê-lo de modo diferente, inexiste ilegalidade que legitime o contrôle jurisdicional.

Mas, quando houvesse ilegalidade, a que título fixaria o Judiciário a uniformização de padrões? Se a criação de cargos e fixação de vencimentos compete à Administração, estaria a ilegalidade na percepção menor, que os apelantes repelem, ou na maior, a que aspiram? O decreto judiciário só poderia impor a uniformização, mas nunca estabelecê-la por cima, porque aí invadiria a esfera da Administração a quem compete fixar a remuneração e que poderia entender de fazê-lo por baixo, considerando o padrão menor, a que pertence a maioria dos apelantes, a justa

remuneração do cargo em que estão investidos.

Os apelantes careciam da ação ajuizada.

São Paulo, 27 de maio de 1958. — *Cerqueira Leite*, Presidente com voto. — *Acácio Rebouças*, Relator. — *Tácito M. de Góis Nobre*.